



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.281 - SP (2011/0251200-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO INADIMPLIDO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/09. PRETENSÃO DE SUSPENDER O LEVANTAMENTO DO MONTANTE PELO CREDOR E REVERTÊ-LO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA A TODOS OS PROCEDIMENTOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação da EC nº 62/09 a precatório expedido antes de sua vigência e a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor.
2. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do recorrente (art. 97 do ADCT, introduzido pela EC nº 62/09) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF (Rel. originário Ministro Ayres Britto, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux) - Informativo nº 698 do STF.
3. Após a decisão do STF, impossível acolher a pretensão de se reverter aos cofres públicos o numerário ainda não levantado, porque alicerçada em dispositivo declarado inconstitucional.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.281 - SP (2011/0251200-5)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Conforme relatado, discute-se nestes autos a possibilidade de aplicação da EC 62/09 a precatório expedido antes de sua vigência e a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor.

Na sessão de 5/3/2013, submeti estes autos à apreciação da Primeira Turma. Na ocasião, meu voto era pelo provimento ao recurso ordinário, **nos moldes da jurisprudência então vigente no STJ**, segundo a qual: (I) a nova sistemática da EC 62/09, que inseriu o art. 97 no ADCT, aplica-se imediatamente a todos os precatórios inadimplidos, atingindo, inclusive, aqueles que tiveram os valores sequestrados segundo a anterior ordem constitucional, mas que não foram levantados pelo credor; (II) caso o ente federado devedor tenha aderido ao regime especial, afastam-se as regras do antigo regime geral, de modo que apenas será legitimado o sequestro se houver o descumprimento do novo prazo para pagamento, nos termos do § 13 do art. 97 do ADCT (**AgRg no RMS 35.480/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2012; **RMS 34.936/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; **RMS 36.188/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; **RMS 32.592/PB**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011; **RMS 30.039/RJ**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; **RMS 38.657/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/2/2013).

Sobreveio pedido de vista do eminente Ministro Ari Pargendler.

Nesse íterim, o Supremo Tribunal Federal, nas sessões plenárias de **6, 7, 13 e 14/3/2013**, prosseguiu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, que aguardavam voto-vista do Ministro Luiz Fux, adotando posição que tornou insubsistente a compreensão até então prevalecente na 1ª Seção desta Corte sobre o tema.

Nesse contexto, **retifico** o voto antes proferido e acompanho o que foi apresentado pelo Ministro Ari Pargendler em **15/8/2013**, já alinhado ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Com efeito, a irresignação não merece acolhida. Isso porque o dispositivo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamenta o pedido do recorrente (art. 97 do ADCT, introduzido pela EC nº 62/09, repita-se) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das referidas ADIs - Informativo nº 698 do STF.

Não há dúvida de que o entendimento perfilhado pelo STF deve ser, desde logo, aplicado a este caso, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. Leia-se, no mesmo sentido, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EC 62/09. ART. 97 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se é possível a reversão de quantia sequestrada para o pagamento de precatório judicial, em virtude da edição da EC 62/09, que instituiu nova sistemática para o pagamento dos requisitórios.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT, o que impossibilita o deferimento do pleito de reversão da quantia sequestrada.

3. De acordo com o Pretório Excelso, a modificação realizada pela EC 62/09, ao prolongar demasiadamente o cumprimento das sentenças judiciais transitadas em julgado, afrontou a autoridade da coisa julgada, o princípio da independência entre os poderes, da razoável duração do processo, além da garantia do acesso à justiça.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 37.665/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0251200-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 36.281 / SP**

Números Origem: 04291761320108260000 84195 990104291763 99822005

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que a importância sequestrada e não levantada seja revertida aos cofres públicos e o precatório siga a nova sistemática constitucional, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.281 - SP (2011/0251200-5)

VOTO-VISTA

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. O Município de São Paulo impetrou *mandado de segurança preventivo* contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando ao *"reconhecimento de perda do objeto de pedido de sequestro, por superveniência de nova ordem constitucional, com determinação para expedição de levantamento do numerário sequestrado em favor da Fazenda Municipal"* (e-stj, fl. 24/25).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator o Desembargador José Reynaldo, denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Impetração contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Estadual que indeferiu pedido de reversão do valor sequestrado - Sequestro deferido e efetivado anteriormente à edição da Norma Constitucional nº 62/2009 - Não aplicação no caso em apreço - Inconstitucionalidade da aludida emenda reconhecida pelo c. Órgão Especial deste Sodalício, por maioria, em sessão de 30.06.2010 - Alterações que somente poderiam ser aplicadas em situações futuras, diante da garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - Segurança denegada" (e-stj, fl. 90).

Daí o presente recurso ordinário, a cujo respeito o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-stj, fl. 160/163).

Após o voto do relator, Ministro Sérgio Kukina, pela reforma do acórdão, pedi vista dos autos, e estou divergindo.

2. O *thema decidendum* diz respeito à possibilidade de aplicação do regime criado pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, aos precatórios expedidos sob o regime anterior.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357, DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou *"a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrastamento ou reverberação normativa".

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, que inseriu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 97, ficou prejudicada, porque já não há mais como determinar a aplicação de norma cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu no sentido de que após a decisão do Supremo Tribunal Federal não é possível determinar a reversão do valor objeto de sequestro. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA EC 62/09. ART. 97 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se é possível a reversão de quantia sequestrada para o pagamento de precatório judicial, em virtude da edição da EC 62/09, que instituiu nova sistemática para o pagamento dos requisitórios.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento previsto no art. 97 do ADCT, o que impossibilita o deferimento do pleito de reversão da quantia sequestrada.

3. De acordo com o Pretório Excelso, a modificação realizada pela EC 62/09, ao prolongar demasiadamente o cumprimento das sentenças judiciais transitadas em julgado, afrontou a autoridade da coisa julgada, o princípio da independência entre os poderes, da razoável duração do processo, além da garantia do acesso à justiça.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (RMS nº 37.665, SP, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 24.05.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.281 - SP (2011/0251200-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trazem os autos, na origem, mandado de segurança preventivo impetrado pelo município de São Paulo contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando-se que referida autoridade indeferiu o pedido de reversão aos cofres públicos valores de que trata o Pedido de Sequestro nº 142.382.0/9, desconsiderando a superveniência da Emenda Constitucional 62/09. No caso, o sequestro foi determinado com base no art. 78, § 4º, do ADCT, para a satisfação de parcelas vencidas e não pagas de precatório que recebeu o número de ordem cronológica 191/04.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, denegou a ordem. No tocante à aplicabilidade da EC 62/09 aos precatórios expedidos antes de sua promulgação e vigência, o aresto recorrido assim consignou (fl. 338 e-STJ):

[...]

A decisão judicial que deferiu o sequestro de rendas públicas foi proferida e efetivada anteriormente à edição e vigência da EC 62/2009, que alterou a forma de pagamento de precatórios decorrentes de sentença judicial.

Com isso não pode ser atingida por tais alterações do texto constitucional, por revelar-se ato jurídico perfeito e direito adquirido do beneficiário do precatório indicado pelo impetrante.

Ainda que assim não fosse, o C. Órgão Especial em sessão de 30 de junho de 2010, por maioria, houve por bem julgar inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, no julgamento da intervenção nº 994.09.229278-9, para pôr a salvo do regime desta nova moratória os precatórios expedidos antes de sua promulgação, de molde a dar-lhes cumprimento de acordo com o direito, aplicando a cláusula pétrea do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal que estabelece a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada pela lei nova, ainda que decorra de emenda à própria Constituição.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso ordinário, o recorrente alega que a EC 62/09 tem vigência imediata e atinge de forma geral todos os precatórios. Aduz que os pedidos de sequestro possuem natureza administrativa e não fazem coisa julgada. Logo, conclui, antes do levantamento do valor sequestrado pelo credor, o montante ainda se encontraria à disposição do Poder Judiciário e, portanto, seria imperativo que fosse revertido aos cofres públicos, nos termos da nova ordem constitucional.

Em contrarrazões, postula-se a manutenção do acórdão recorrido, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 160-163 e-STJ, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.281 - SP (2011/0251200-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) : Discutem-se a possibilidade de aplicação da EC 62/09 a precatório expedido antes de sua vigência e a consequente reversão aos cofres públicos do montante sequestrado e ainda não levantado pelo credor.

Sobre o tema, as Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal firmaram o entendimento de que: (I) a nova sistemática da EC 62/09, que inseriu o art. 97 no ADCT, aplica-se imediatamente a todos os precatórios inadimplidos, atingindo, inclusive, aqueles que tiveram os valores sequestrados segundo a anterior ordem constitucional, mas que não foram levantados pelo credor; (II) caso o ente federado devedor tenha aderido ao regime especial, afastam-se as regras do antigo regime geral, de modo que apenas será legitimado o sequestro se houver o descumprimento do novo prazo para pagamento, nos termos do § 13 do art. 97 do ADCT.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VALORES NÃO LEVANTADOS. SUBMISSÃO AO NOVO REGIME DA EC 62/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS NO STJ. PRECEDENTE. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TERMOS DA EC 62/2009. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito de suspensão do processamento de sequestro de valores, com base no advento da Emenda Constitucional 62/2009. A decisão agravada deu provimento ao recurso, com base na inexistência de direito adquirido dos precatórios do regime anterior (EC 30/2000) contra os termos da Emenda Constitucional, quando o numerário não tiver sido levantado.

2. O Tribunal de origem havia entendido que a EC 62/2009 padeceria de inconstitucionalidade, já que violaria o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; contudo, tal declaração não repercute diretamente no STJ, muito menos quando o STF ainda não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciou sobre o tema, de forma conclusiva. Precedente: MC 17.891/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.6.2011.

3. O tema da aplicação imediata da EC 62/2009 aos precatórios advindos do regime anterior está devidamente pacificado no STJ, já que "se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico" (RMS 36.188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011). No mesmo sentido: RMS 34.601/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; e RMS 36.920/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.3.2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 35.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2012)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA MUNICIPAL. DEFERIMENTO ANTERIOR À EC 62/09. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O writ foi impetrado contra a decisão administrativa que manteve a ordem de sequestro, mesmo após a entrada em vigor da EC 62/09. Nesse contexto, é a partir desse momento que passou a fluir o prazo decadencial. Considerando-se que o decisório combatido foi emanado em 09.04.10 e o mandado de segurança foi ajuizado em 22.04.10, deve-se afastar a decadência.

2. Após a modificação do Texto Constitucional, apenas é lícito o sequestro de verbas públicas nas hipóteses ordinárias do art. 100, § 6º, da CF (preterimento do direito de precedência ou falta de alocação orçamentária), assim como nos casos em que a Fazenda Pública descumprir o regime especial de pagamentos estabelecido na EC 62/09.

3. O regime instituído pela EC 62/09 tem aplicabilidade imediata, atingindo todos os precatórios inadimplidos, inclusive aqueles cujos valores já foram sequestrados anteriormente à reforma constitucional, mas que ainda não foram levantados pelo credor. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 34936/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SEQUESTRO. ART. 78, § 4º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT).

2. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Deve-se anotar que as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. REQUERIMENTO DE SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA EMENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL N. 62/2009.

1. Caso em que se discute a possibilidade de ser deferida ordem de sequestro em virtude do não pagamento de crédito parcelado em 5 (cinco) vezes e regularmente processado por precatório, diante das alterações engendradas pela edição da Emenda Constitucional n. 62/2009.

2. A primeira moratória foi instituída pelo legislador constituinte, que fez constar do art. 33 do ADCT a possibilidade de parcelamento do débito em até 8 (oito) parcelas, com a incidência, tão somente, de correção monetária.

3. A situação de inadimplência não cessou, a despeito de ter sido criada uma novel situação totalmente favorável aos devedores, o que motivou o Poder Legislativo, diante dos clamores dos credores e da opinião pública, a conceber a segunda moratória por meio da edição da Emenda Constitucional n. 30/2000, que inseriu o art. 78 e seus parágrafos nas disposições do ADCT, bem como os parágrafos do art. 100 na Constituição em si.

4. Os arts. 78 do ADCT e os parágrafos do art. 100 da Constituição inauguraram novas regras para o cumprimento das ordens de pagamento (precatórios), quais sejam: (i) foi permitida a decomposição das parcelas como melhor conviesse ao credor, mas no limite máximo de 10 (dez) prestações; (ii) foram acrescidos juros legais; (iii) as prestações anuais a que alude o caput do indigitado art. 78, na hipótese de não terem sido liquidadas no exercício que se referem, teriam poder liberatório de tributos da entidade devedora; (iv) em se tratando de desapropriação de imóvel residencial e tendo sido efetivamente provado que era o único do expropriado à época da desapropriação, o prazo constante do art. 78 deveria ser reduzido para 2 (dois) anos; (v) vencido o prazo para o pagamento ou havendo omissão de inclusão da despesa no orçamento do ente público devedor ou ocorrida a preterição do direito de receber, o credor podia requerer o sequestro de rendas públicas ao presidente do Tribunal competente, a fim saldar as parcelas em atraso.

5. A Emenda Constitucional n. 62/2009 recentemente inaugurou a terceira moratória, e, como não poderia deixar de ser, um novo regramento em mais uma tentativa de possibilitar a quitação do passivo judicial dos entes federados.

6. O § 15º do novel art. 97 do ADCT possibilita que os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento poderão ser depositados em conta especial ou ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.

7. A garantia do sequestro de rendas públicas foi mantida, mas tão somente nos casos de preterição do direito de preferência e de não alocação de orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (§ 6º do art. 100 e inciso I do § 10 do art. 97 do ADCT). Também foi mantido o poder liberatório do pagamento de tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos casos de não pagamento (inciso II do § 10 do art. 97 do ADCT. 8. O art. 97 do ADCT, ao delinear o seu espectro de incidência, é claro ao consignar a "[] mora na quitação dos precatórios vencidos []", deixando evidenciado que os precatórios vencidos e não pagos ou pagos parcialmente na data da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009 estão incluídos na nova sistemática.

9. O § 13 do art. 97 do ADCT exceptua regra do sequestro caso a entidade devedora tenha aderido ao regime especial e rolado a dívida, criando novo prazo para o pagamento, apenas legitimando-a em havendo o descumprimento desse novo prazo.

10. No caso sub examine, o Estado da Paraíba optou pelo regime especial de pagamento (Decreto n. 31.131, de 8 de março de 2010), a impossibilitar a decretação do sequestro de rendas públicas fulcrado no novel § 7º do art. 100 da Constituição.

11. O principal motivo ensejador da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009, qual seja, possibilitar que os entes federados quitem de uma vez por todas o seu passivo decorrente de demandas judiciais, pressupõe, como consectário lógico, que a decretação de sequestro apenas ocorra na hipótese de desrespeito ao prazo fixado à luz do regime especial. Precedente: RMS 32.806/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/3/2011.

12. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.592/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO PEDIDO NOS TERMOS DA EC 30/00. VIGÊNCIA DA EC 62/09. OBEDIÊNCIA À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. REGIME ESPECIAL INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO. ART. 97 DO ADCT. DEC. 42.315/10 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Entendimento aplicável aos atos que deferem, ou não, pedido de sequestro de recursos públicos.

2. In casu, o precatório foi extraído em 2001 e incluído no orçamento de 2002, sendo seu parcelamento determinado pela decisão judicial ora recorrida.

3. Com a adoção do "regime especial", introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF e do art. 78 da ADCT), uma vez que o Estado do Rio de Janeiro optou pela nova sistemática prevista no art. 97 do ADCT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editando o Dec. 42.315/10.

4. Recurso ordinário prejudicado.

(RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010)

Leia-se, ainda, a seguinte decisão monocrática, assim sumariada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DEFERIDO NO REGIME ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EC 62/2009. PRETENSÃO DE SUSPENDER LEVANTAMENTO DA QUANTIA SEQUESTRADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO. REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

(RMS 38.657/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/2/2013)

Ressalte-se, por fim, que o Município de São Paulo editou o Decreto nº 51.105/09, por meio do qual instituiu no âmbito municipal o regime especial de pagamento de precatórios introduzido pela EC 62/09. Incabível, portanto, a manutenção do sequestro determinado com fundamento no regime anterior.

Isso posto, dá-se provimento ao presente recurso ordinário, para que se proceda à reversão da importância sequestrada e ainda não levantada aos cofres públicos, a fim de que o precatório siga a nova sistemática constitucional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0251200-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 36.281 / SP**

Números Origem: 04291761320108260000 84195 990104291763 99822005

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIO SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.